

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/2/2017, Seção 1, Pág. 12.

Portaria nº 131, publicada no D.O.U. de 3/2/2017, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba, a ser instalada no município de Curitiba, estado do Paraná		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201356700		
PARECER CNE/CES N°: 674/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

1.DADOS GERAIS								
IES: Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba (FAC-CESUMAR)								
Número do processo e-MEC: 201356700								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1264012; processo: 201356702); Biomedicina, bacharelado (código: 1264020; processo: 201356705); e Farmácia, bacharelado (código: 1264023; processo: 201356707)								
Endereço: Avenida República Argentina, nº 5098, bairro Novo Mundo, município de Curitiba, estado do Paraná								
Mantenedora: Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.								
2. DADOS DA AVALIAÇÃO IN LOCO								
a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
115.195	4,0	3,6	3,7	4,7	4,3	4	X	
b. Estética e Cosmética, tecnológico								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115.196	3,5	4,1	3,8	4	X			
c. Biomedicina, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115.198	3,1	3,5	3,0	3	X			
d. Farmácia, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
115.199	3,5	4,2	3,5	4	X			

3. CONSIDERAÇÃO FINAL DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES)

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a SERES, em 21/10/2016, emitiu as seguintes considerações:

[...] Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 115195, realizada no período de 22 a 26/03/2015, resultou nas seguintes menções:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,6</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,7</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,7</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>4,3</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

O relato da comissão está coerente com os critérios de análise do instrumento de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no tocante aos cinco eixos, os quais contemplam as dez dimensões do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

[...] Os requisitos legais e normativos são essencialmente regulatórios e, por isso, não fazem parte do cálculo do conceito da avaliação. Tratando-se de disposições legais, esses itens são de atendimento obrigatório. A comissão atribuiu conceito satisfatório a todos os itens.

[...] Sobre os cursos submetidos à apreciação desta Secretaria, cabem algumas informações que serão registradas a seguir:

Cosmética e Estética, Tecnológico

[...] Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao indicador: 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante - NDE NSA para cursos sequenciais.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Biomedicina, Bacharelado

[...] Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao(s) indicador (es): 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde; 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente; 2.20.

Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI 3.3. Sala de professores 3.10. Laboratórios didáticos especializados; 3.11. Laboratórios didáticos especializados.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Farmácia, Bacharelado

[...] Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito satisfatório em todos indicadores.

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Quanto aos requisitos legais e normativos, a comissão pontuou que todos foram atendidos. Além disso, não houve impugnação nem pela IES e nem pela SERES.

O curso, portanto, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro).

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

Diante desse quadro a SERES ainda consignou:

[...] A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade.

Da mesma forma, as propostas para as ofertas dos cursos superiores de Cosmética e Estética, Biomedicina e Farmácia apresentaram projetos com perfis suficiente e/ ou muito bem de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em quase todos indicadores, com algumas exceções de itens que não inviabilizaram os projetos dos cursos.

Quanto aos requisitos legais e normativos, registra-se que os avaliadores do Inep apontaram atendimento total aos requisitos legais e normativos. Dessa forma, as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 foram atendidas para abertura do curso superior pleiteado.

Desse modo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento e às ofertas dos cursos de

graduação.

E assim concluiu a Secretaria:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba (código: 18726), a ser instalada na Avenida República Argentina n.º 5098, Novo Mundo, Curitiba - Paraná, 81050-001, mantida pela CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA, com sede em Maringá - PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Estética e Cosmética, tecnológico (código: 1264012; processo: 201356702); Biomedicina, bacharelado (código: 1264020; processo: 201356705); e Farmácia, bacharelado (código: 1264023; processo: 201356707), cujos atos a serem publicados por esta secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos feitos no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da IES deve ser acolhido.

Isto porque, como podemos observar em análise pormenorizada dos autos, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, na Portaria Normativa MEC nº 40/2007 e, ainda, na Lei nº 10.861/2004 fato este que, aliado ao resultado satisfatório obtido na avaliação *in loco*, bem como no parecer final da SERES, favorável ao credenciamento, nos permitem concluir que a IES possui condições de ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes.

Anoto, também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando, assim, fazer *jus* ao credenciamento institucional.

Do mesmo modo, os pedidos de autorização dos cursos em análise devem ser atendidos, pois também foram bem avaliados e cumpriram os preceitos legais necessários para autorização.

Convém registrar que, embora algumas fragilidades tenham sido detectadas em alguns indicadores no curso de Biomedicina, estas não afetaram a avaliação global efetuada nos autos. No entanto, deverá a IES empregar esforços para dirimir tais fragilidades antes do início do seu funcionamento, salientando que o curso será objeto de nova análise no momento do seu reconhecimento.

Destarte, o deferimento do pleito da IES é medida de rigor.

Considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido fartamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Inovação Tecnológica de Curitiba (FAC-CESUMAR), a ser instalada na Avenida República Argentina, nº 5.098, bairro Novo Mundo, município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Estética e Cosmética, tecnológico; Biomedicina, bacharelado; e Farmácia, bacharelado, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente